



EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DO GOVERNO DO MUNICÍPIO APUIARES (SEINFRA), ESTADO DO CEARÁ.

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO.

1



PROC. N. 2018.06.08.01 – TP/SEINFRA/APUIARES-CE.

MARTINS QUEIROZ CONSTRUÇÕES LTDA. - ME,

empresa já identificada no processo em epígrafe, através do seu sócio/representante legal, também identificado no contrato social e demais documentos empresariais juntados aos autos do processo e que o presente adiante subscreve, vem em tempo hábil, com o devido acatamento e respeito perante V. Excia., apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face de decisão proferida às fls. 739 dos referidos autos, inicialmente expondo para no final requerer o que se segue:

PRELIMINARMENTE

devem ser observadas que as disposições do “caput” do art. 30 da Lei Federal 8.666/93 trata de limites da documentação sobre a qualificação técnica, inclusive vedando em seu parágrafo 5º a inclusão de exigências indevidas que possam inabilitar o concorrente.

Diretor Presidente: Sebastião Martins
Responsável técnico: Eng. Valmir Queiroz
E-mail: martinsqueirozconstrucao@hotmail.com / sebastiao@hotmial.com
Telefones: (85) 99141-4909 / 99994-3309 / 98994-7301 / 3038-2602
CNPJ: 11.123.693/0001-26

MARTINS QUEIROZ CONSTRUÇÕES LTDA - ME
Sebastião Martins dos Santos
Sócio Diretor

No caso, anote-se que a empresa Recursante comprovou sua legal inscrição como empresa mediante os demais documentos que lhe permitem participar de qualquer processo licitatório, conforme estabelecem as disposições infraconstitucionais que dispõem sobre a legitimidade participativa em processos licitatório no País, e, especialmente, como tal publicado o EDITAL acima epigrafado, segundo o interesse do Governo do Município Apuiarés/CE, oportunidade em que a Recursante juntou os exigidos comprovantes de regularidades funcionais/fiscais da empresa: **REGULARIDADE FISCAL, REGULARIDADE TRABALHISTA, QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, QUALIFICAÇÃO FINANCEIRA e a RESPECTIVA PROPOSTA FINANCEIRA.**

Anote-se, também, nestas preliminares que, as disposições expostas no Art. 30 da Lei Federal n. 8.666/93, refere-se às exigências mínimas relativas a qualificação técnica, entendidas as suficientes e devidamente limitadas, não ultrapassando as exigências acima do suficiente para compor a proposta do interessado, conforme a seguir transcritas no item 4.2.4.3 do Edital ora em questão:

4.2.4.3 - Declaração conforme estabelece o Art. 30, parágrafo 6º da Lei n. 8.666/93 e suas alterações que dispõe da instalação, de canteiro, máquina, equipamentos e pessoal técnico especializado para a realização do objeto da licitação.

Assim, há de se respeitar as disposições do Art. 30 da Lei Federal n. 8.666/93, também abaixo transcrito:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

...
§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

No caso, entenda-se que toda e qualquer empresa, na execução de qualquer objeto licitado e ou contratado, jamais detém, inicialmente, todos os equipamentos necessários e o número de pessoal contratado, nada impedindo que a mesma contrate outros bens e serviços, valendo inserir que na esteira de trabalho, ainda sofre enormes demandas da natureza e de outras origens, devendo suporta-las com as devidas providências.

Aliás, tais providências podem exigir aditivos contratuais, tudo assim previstos, também, na mesma LEI FEDERAL 8.666/93 e como sói acontece e, de forma inevitável, devendo as partes suportá-los, respeitados o princípio da eficiência dos bons resultados da aplicação dos recursos públicos.

I – DOS FATOS:

MARTINS QUEIROZ CONSTRUÇÕES LTDA - ME
Sebastião Martins dos Santos
Sócio Diretor

A Recursante participou do processo licitatório em epígrafe apresentando toda a documentação exigida e de forma legal, conforme as exigências editalícias.

Verifica-se que os termos do julgamento postos na ATA não esclarecem de forma legítima e como exigem em todas e quaisquer decisões, os pontos os quais não foram devidamente satisfeitos, uma vez que os termos do item 4.2.4.3 do Edital não ultrapassaram as declarações e como tais foram satisfatoriamente apresentadas e, sobre as quais, a Comissão não especificou, ponto a ponto, o que alegou como não cumpridas, restando evasivas a respeito, contrariando as recomendações postas e exigidas nas decisões administrativas a qualquer nível.

Com o devido respeito, reconhece o representante da empresa Recursante que as informações prestadas, segundo as exigências da Lei Federal n. 8.666/93 postas no Edital, atendem as MÍNIMAS EXIGÊNCIAS e as quais foram inteiramente prestadas e suficientes, não merecendo, em nenhuma hipótese, quaisquer comentários que resultem em disposições contrárias ao interesse público processado na licitação e, assim, não podendo restar quaisquer consequências que invalide os termos da proposta apresentada pela Recursante.

II – DO DIREITO:

A busca nos processos licitatórios aponta para a legalidade individual ou empresarial do concorrente e a sua capacidade laborativa, segundo o seu passado também laboral e sua atual situação fiscal. A posse ou não de bens e de pessoal capacitado representam as mínimas exigências no processo, as quais, mesmo assim, foram satisfeitas.

Conclui-se que os termos do contrato a ser assinado entre as partes, por consequência do menor preço proposto, asseguram o devido respeito ao objeto licitado e à sua concretização, atos e fatos perseguidos pelo Governo Municipal, respeitados os princípios constitucionais: **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.**

De outro norte, entendendo-se que a Recursante detêm a exigida capacidade de execução do objeto, bastando que sejam atendidos os termos do contrato, especialmente, quando até à sua assinatura estejam acostados os demais requisitos nele exigidos. Nada mais além disso podem garantir a execução do objeto.

Assim, restam entendidos e relevados os princípios jurídicos que devem respeitar os documentos legalmente produzidos os quais permitiram ao Recursante desenvolver suas atividades laborais face aos seus clientes, especialmente, quando essa Respeitável Comissão pode comprovar a legitimidade das declarações fiscais expedidas e juntadas aos autos.

Juntados, em tempo hábil, os documentos ao referido processo como foram apresentados e ora justificados, cumpre a sua devida aceitação para fins do prosseguimento processo, afastado qualquer ato que impeça a efetiva e continuidade participativa da empresa Recursante, finalizando com a assinatura do respectivo contrato.

MARTINS QUEIROZ CONSTRUÇÕES LTDA - ME
Sebastião Martins dos Santos
Sócio-Diretor

III - DO PEDIDO E REQUERIMENTO:

Visto o exposto, REQUER:

a) A juntada dos documentos ora apresentados e sua devida e expressa aceitação; e,

b) A classificação do Recursante no processo.

4

Nestes termos.

Pede e espera deferimento

Fortaleza/CE, em 19 de julho de 2018.

MARTINS QUEIROZ CONSTRUÇÕES LTDA - ME

Sebastião Martins dos Santos
Sócio Diretor

SÓCIO:

CPF:

EM TEMPO:

DOCUMENTOS JUNTADOS:

- Cópia do Edital;

- Cópia Ata

...

DATA SUPRA

SÓCIO:

CPF: